



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041797 - MA (2025/0344184-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO FORTES CERQUEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO : FRANCISCA TERESA ESCORCIO FORTES
ADVOGADO : ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO - MA011149

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC. ALEGADA OCULTAÇÃO OU DESVIO DE BENS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Na origem, cuida-se de incidente de remoção de inventariante em ação de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a remoção de inventariante na hipótese dos autos, diante de alegação de desvio ou ocultação de bens a justificar a remoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão recursal de ver reconhecida a ocorrência de ocultação ou desvio de bens apta a ensejar a remoção de inventariante pressupõe necessariamente a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem.

5. Na hipótese, o Tribunal estadual consignou inexistirem elementos concretos que evidenciem desvio ou ocultação dolosa de bens, ressaltando que a inventariante conduz o inventário de forma diligente e colaborativa. Rever a conclusão em apreço é providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3041797 - MA (2025/0344184-0)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO FORTES CERQUEIRA
ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455
FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240
AGRAVADO : FRANCISCA TERESA ESCORCIO FORTES
ADVOGADO : ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO - MA011149

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC. ALEGADA OCULTAÇÃO OU DESVIO DE BENS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática da Presidência deste Tribunal Superior que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Na origem, cuida-se de incidente de remoção de inventariante em ação de inventário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é admissível a remoção de inventariante na hipótese dos autos, diante de alegação de desvio ou ocultação de bens a justificar a remoção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A pretensão recursal de ver reconhecida a ocorrência de ocultação ou desvio de bens apta a ensejar a remoção de inventariante pressupõe necessariamente a revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias de origem.

5. Na hipótese, o Tribunal estadual consignou inexistirem elementos concretos que evidenciem desvio ou ocultação dolosa de bens, ressaltando que a inventariante conduz o inventário de forma diligente e colaborativa. Rever a conclusão em apreço é providência vedada em recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Trata-se de agravo interno, interposto por THIAGO RIBEIRO FORTES CERQUEIRA, contra decisão monocrática da lavra da Presidência desta Corte Superior (fls. 277-280, e-STJ), que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, assim ementado (fl. 224, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DAS SUCESSÕES. INCIDENTE DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC. ATRASO MÍNIMO NA ENTREGA DAS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO PROCESSUAL. ALEGAÇÃO DE SONEGAÇÃO ANTES DO ENCERRAMENTO DA DESCRIÇÃO DOS BENS. INVIABILIDADE. FALTA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE COMPROVEM DESÍDIA, OCULTAÇÃO OU DESVIO DE BENS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Nas razões do especial (fls. 239-245, e-STJ), a parte recorrente alegou ofensa ao artigo 622, VI, do CPC. Sustentou, em síntese, a necessidade de remoção do inventariante por ocultação ou desvio de bens, independente do marco temporal do art. 621 CPC, em razão de o acórdão ter condicionado a análise dessas condutas ao encerramento da descrição dos bens.

Não apresentadas as contrarrazões (fl. 250, e-STJ).

Em sede de juízo provisório de admissibilidade, o Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, o que ensejou o manejo do agravo (fls. 255-259, e-STJ), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Sem apresentação de contraminuta (fl. 271, e-STJ).

Em decisão monocrática (fls. 277-280, e-STJ), a Presidência desta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ, por demandar o acolhimento da pretensão recursal o reexame do acervo fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 284-287, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, a não incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos delineados, bem como a violação frontal ao art. 622, VI, do CPC pela autonomia do incidente de remoção, afirmando que o acórdão de origem teria condicionado indevidamente a análise de ocultação e desvio de bens ao marco temporal do art. 621 do CPC, e requerendo a retratação da decisão agravada ou o julgamento colegiado.

Sem impugnação (fl. 292, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Tocante ao afastamento da Súmula 7 do STJ, sem razão a parte.

Consoante anteriormente decidido pela Presidência desta Corte, o Tribunal estadual, soberano na análise de fatos e provas dos autos, entendeu pela manutenção da inventariante na pessoa da agravada, por inexistir *"nos autos elementos concretos que evidenciem o desvio ou ocultação dolosa de bens a justificar a remoção com base no art. 622, VI, do CPC."* (fl. 227, e-STJ).

Eis o que se colhe, quanto ao tema, do aresto hostilizado (fl. 227, e-STJ):

[...]

No tocante à alegada sonegação, ocultação ou desvio de bens, o juízo de origem, com acerto, aplicou a limitação do art. 621 do CPC, segundo o qual só se pode arguir sonegação após o encerramento da descrição dos bens e declaração expressa de que não existem outros a inventariar. Como ainda não se alcançou essa fase no inventário n.º 0815216-28.2019.8.10.0040, inexistente pressuposto processual para se discutir, nesta via incidental, a configuração de sonegação. De igual modo, não se identificam nos autos elementos concretos que evidenciem o desvio ou ocultação dolosa de bens a justificar a remoção com base no art. 622, VI, do CPC.

As contrarrazões apresentadas pela agravada são claras ao demonstrar que a condução do inventário se dá de forma diligente e colaborativa, sendo a inventariante a principal responsável por reunir documentos e promover a regularização de bens sem registro formal.

Destaca-se que boa parte dos bens imóveis exigiu diligências junto à Prefeitura de Vila Nova dos Martírios/MA, dada a ausência de títulos hábeis à matrícula, o que naturalmente retarda a formalização dos atos, sem que isso configure desídia. Além disso, a inventariante logrou comprovar, nos autos, que os demais herdeiros — à exceção do agravante — reconhecem a lisura de sua conduta e não mais aderem à pretensão de destituição.

A decisão monocrática anteriormente proferida, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo, já destacava, com apoio em doutrina e jurisprudência, que a remoção do inventariante somente deve ser decretada em hipóteses de flagrante má administração do espólio, risco de dilapidação do patrimônio ou quebra incontornável da confiança entre os herdeiros. A jurisprudência do STJ corrobora esse entendimento ao afirmar que o rol do art. 622 do CPC é exemplificativo, sendo admissível a remoção sempre que houver elementos objetivos que revelem incompatibilidade com o exercício do múnus, o que não se verifica no presente caso.

O agravo de instrumento, portanto, baseia-se mais em conjecturas do que em provas efetivas de conduta imprópria da inventariante. Questões pontuais, como valores em contas bancárias, alugueis não contabilizados ou venda de gado, devem ser enfrentadas no curso regular do inventário, mediante eventual pedido de prestação de contas ou impugnação às declarações, e não pela via sumária do incidente de remoção, que possui caráter excepcional e restrito.

Dessa forma, inexistindo nos autos prova inequívoca de conduta dolosa ou negligente da inventariante, e ausente o encerramento da fase de descrição dos bens, não há como acolher o pedido de remoção formulado pelo agravante. A manutenção da inventariante é medida que se impõe, resguardando-se, contudo,

o direito das partes de fiscalizarem os atos por ela praticados e requererem, se necessário, a adoção de medidas específicas no bojo do inventário. [grifou-se]

Para o acolhimento da tese veiculada nas razões do apelo extremo, no tocante à remoção da inventariante, seria imprescindível a rediscussão de matéria fático-probatória, o que é vedado nesta instância extraordinária, vocacionada à discussão de tese eminentemente jurídica. Incide, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. ART. 622 DO CPC/2015. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O magistrado tem a prerrogativa legal de promover a remoção do inventariante, caso verifique a existência de vícios aptos a amparar a medida.

2. No presente caso, contudo, o Tribunal de origem consignou que as provas dos autos indicam o regular comportamento da inventariante, não havendo desídia na condução dos inventários dos bens deixados por seu avô paterno e seu genitor. Assim, a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame do acervo fático-probatório, situação inviável de ser apreciada no recurso especial, nos termos do disposto na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.712.964/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. REMOÇÃO DA INVENTARIANTE. NÃO CABIMENTO. BELIGERÂNCIA ENTRE AS PARTES. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTAS PREVISTAS NOS ARTS. 81 E 1.021, § 4º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A remoção do inventariante, com a substituição por outro, dativo, ocorrerá quando for constatada a inviabilização do inventário em decorrência da animosidade entre as partes. Precedentes.

2. A conclusão estadual foi no sentido de que, embora haja litigiosidade entre as partes, não foi demonstrado eventual prejuízo ao patrimônio dos litigantes, de modo que a desconstituição do referido entendimento não prescindiria do reexame de fatos e provas, procedimento vedado na seara extraordinária, em virtude da previsão contida no verbete sumular n. 7 desta Corte de Uniformização.

3. Esta Casa tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso, o que não se verifica no presente caso.

4. Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé do insurgente, a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 81 do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.406.949/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024.) [grifou-se]

Assim sendo, a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, inviáveis de reexame no especial, aplicando-se a Súmula 7 do STJ na hipótese em que o

acolhimento da tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

2. No caso em tela, não se verifica o intuito meramente protelatório do presente agravo interno, não havendo justificativa para imposição da sanção prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC.

Desde já, entretanto, advirta-se que a utilização de expedientes protelatórios poderá ensejar a aplicação das penalidades legais.

3. Do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.041.797 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0344184-0

Número de Origem:

08066419420208100040 08152162820198100040 8066419420208100040 8152162820198100040
8155570920218100000 08155570920218100000

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO FORTES CERQUEIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455

FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240

AGRAVADO : FRANCISCA TERESA ESCORCIO FORTES

ADVOGADO : ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO - MA011149

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : THIAGO RIBEIRO FORTES CERQUEIRA

ADVOGADOS : ANTÔNIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - MA005455

FELIPE JOSE AGUIAR LIMA - MA013240

AGRAVADO : FRANCISCA TERESA ESCORCIO FORTES

ADVOGADO : ANTONINO MADALENA MARQUES FILHO - MA011149

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026